



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720917/2015-47
RESOLUÇÃO	1102-000.389 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para apreciar o recurso voluntário no que toca às exigências da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep, convertendo, com isso, o julgamento em diligência à unidade de origem, para que adote as seguintes providências: (i) aparte as autuações objeto da competência ora declinada e as encaminhe à 3ª Seção de Julgamento do CARF; e (ii), após, devolva o presente processo a esse colegiado, para continuidade do julgamento nesta Turma quanto ao IRPJ, à CSLL e ao IRRF.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em face de MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA., CNPJ 02.224.264/0001-54, relativo ao ano-calendário de 2010, em que foram lavrados autos de infração exigindo créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e IRRF, acrescidos de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

Conforme as peças de lançamento e, especialmente, o Termo de Verificação Fiscal (TVF), a ação fiscal foi orientada pela premissa de que o sujeito passivo teria se valido de expedientes para reduzir indevidamente tributos, combinando (i) retificações extemporâneas de obrigações acessórias para inserir informações reputadas inconsistentes/inverídicas e (ii) a utilização de registros contábeis e despesas com terceiros que, na visão fiscal, não estariam comprovados quanto à efetiva materialidade, com reflexos na apuração do lucro real (IRPJ/CSLL) e na não cumulatividade de PIS/COFINS.

No tocante às contribuições, o TVF registra como ponto central que, ao longo de 2010, a contribuinte teria deixado de recolher PIS/Pasep e COFINS sob o argumento de “compensação” por créditos oriundos de saldo credor informado em retificação de DACON de 01/2008, em que foi indicado “saldo credor de períodos anteriores” (aproximadamente R\$ 1.877.271,01), utilizado como “saldo credor anterior” para abater débitos no ano-calendário de 2010, sem comprovação idônea da origem desses créditos e com inconsistências objetivas com o histórico declaratório, inclusive a indicação de que no DACON de 12/2007 não constaria saldo credor remanescente apto a ser transportado para o exercício seguinte. Ainda segundo o TVF, foi efetuada glosa de créditos apropriados sobre aluguéis, por entender tratar-se de pagamentos realizados a pessoas físicas, afastando o direito creditório nessa hipótese.

Já quanto ao IRPJ e à CSLL, a linha fiscal descrita no lançamento e reproduzida no acórdão da DRJ enfatiza a glosa de despesas operacionais com prestadores de serviços (com destaque para Átima e Itatrans), sustentando insuficiência probatória quanto à efetiva prestação e apontando um conjunto de indícios como coincidências cadastrais/societárias, concentração de emissão de documentos para a autuada, respostas padronizadas e ausência de contrato escrito, além de juízos de plausibilidade econômica sobre o custo dos serviços, concluindo que as prestadoras teriam sido criadas exclusivamente para gerar despesas e reduzir a carga tributária. Em relação ao IRRF, o lançamento foi lavrado sob a rubrica de pagamento sem causa/beneficiário não identificado, com base na premissa de que despesas glosadas em IRPJ/CSLL poderiam revelar pagamentos cuja tributação na fonte seria exigível; a autoridade fiscal, nesse contexto, aplicou a multa qualificada e registrou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, na forma narrada no histórico fiscal e reiterada pelas partes no curso do processo.

Os autos de infração indicaram, além do sujeito passivo principal, a inclusão de sujeitos passivos solidários (pessoas físicas e jurídicas), com fundamento, em síntese, no art. 124, inciso I, do CTN, e, conforme a motivação individual constante dos demonstrativos, também com referências a hipóteses de responsabilidade por atos de administração e a elementos de sucessão/continuidade empresarial. Consta do auto e do histórico decisório a indicação nominal de corresponsáveis, incluindo, dentre outros: Anglo Participações e Empreendimentos Ltda.,

Fordim Peças Novas e Usadas Ltda., Itatrans Transportes Municipais Ltda. – ME, Átima Transportes e Logística Ltda. – ME, Daniel Ângelo de Lima, Eire Salomão Barbosa Silva, Alessandra Carla de Oliveira Carvalho, e Elaine Cristina de Oliveira Silva, além de outras pessoas mencionadas na origem, conforme peças do processo.

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/RJO) proferiu o Acórdão nº 12-88.851, em sessão de 29/06/2017, julgando a impugnação procedente em parte, para cancelar integralmente o lançamento de IRRF e manter as exigências de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, com multa qualificada, mantendo também a responsabilização dos sujeitos passivos solidários.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão da DRJ, conforme requerido:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não cabe alegação de nulidade do lançamento, quando o auto de infração encontra-se formalizado com observância dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS

Não há cerceamento do direito de defesa, se após a conclusão do procedimento fiscal foi oportunizado e exercido adequadamente o direito de defesa por todos os sujeitos passivos solidários.

DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO CONTRIBUINTE.

O in dubio pro contribuinte deve ser aplicado a casos de forte dúvida e que sejam muito difíceis. Ele não é uma inversão do ônus da prova, nem libera o contribuinte das suas obrigações.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as despesas referentes a multas por infrações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando demonstrado que as condutas do sujeito passivo se enquadram nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

MULTA - EFEITO DE CONFISCO

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício implicaria no afastamento de norma legal vigente (artigo 44, II, da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO.

Créditos informados no DICON que não sejam satisfatoriamente comprovados devem ser glosados.

DICON. RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Após completado o prazo quinquenal de decadência, é vedado ao contribuinte proceder a retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) para incluir novos créditos ou reduzir débitos anteriormente declarados.

DIREITO DO FISCO DE REVISAR FATOS PASSADOS. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. DECADÊNCIA.

O transcurso do prazo decadencial, que conduz à perda do direito do fisco de praticar o ato de lançamento, não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos que lastreiam os registros contábeis, de modo a comprovar a efetiva existência de fatos, ocorridos em períodos passados, que repercutem em exercícios futuros, ainda não atingidos pela caducidade.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES.

Os sócios respondem solidariamente com o contribuinte no caso de liquidação da sociedade, bem como nos casos em que demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Na condição de administradores da pessoa jurídica, são também pessoal e solidariamente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

Deve permanecer a responsabilização por sucessão empresarial quando o fisco comprova estarem presentes os requisitos do art. 133, I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte”

Irresignados, MINASMIX e Daniel Ângelo de Lima interuseram Recurso Voluntário conjunto, no qual, além de contestarem o mérito das glosas, suscitam nulidade do auto por alegada ausência de motivação/prova suficiente e por suposta imposição indevida do ônus probatório ao contribuinte (com referência a dever de motivação e à necessidade de lastro probatório), e também suscitam decadência, sustentando que, sendo tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem deveria observar o art. 150, §4º, do CTN, defendendo a caducidade do direito de lançar quanto a fatos geradores anteriores a setembro/2010, e, de modo particularmente enfatizado em PIS/COFINS, argumentando que a fiscalização teria retrocedido a premissas relacionadas ao período de 2007 para sustentar glosa em 2010. No mérito, defendem que, quanto a PIS/COFINS, haveria origem e legalidade do crédito indicado, criticando a metodologia fiscal de desconsiderar a apuração e o histórico de créditos; quanto a IRPJ/CSLL, sustentam a efetividade das contratações e pagamentos com prestadoras (Átima/Itatrans), afirmando que os indícios apontados não comprovam simulação e que a glosa não poderia se sustentar apenas por presunções; quanto à multa qualificada, requerem seu afastamento por ausência de dolo/fraude/simulação; e, quanto ao IRRF, registram o cancelamento na DRJ e pugnam por sua manutenção.

Além do recurso da recorrente principal, foram apresentados recursos voluntários individualizados pelos corresponsáveis. A Fordim Peças Novas e Usadas Ltda. sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade solidária, afirmando que os fatos geradores são de 2010, enquanto os indícios de suposta sucessão/continuidade invocados pela fiscalização seriam posteriores (a partir de 2011), e que não foi demonstrado interesse comum apto a atrair solidariedade pelo art. 124, I, do CTN; ainda argumenta que o histórico descrito se aproximaria de sucessão (art. 133, CTN), mas que aporte de capital por mercadorias não se confunde com aquisição de fundo de comércio, além de sustentar que a responsabilização foi fundada em presunções e sem prova inequívoca do suporte fático exigível.

A Itatrans Transportes Municipais Ltda. – ME sustenta que sua inclusão decorre exclusivamente do núcleo de glosa de despesas por “serviços não comprovados”, afirmando que apresentou documentação para demonstrar a prestação e que suas receitas eram destinadas ao custeio de pessoal e despesas operacionais. Em preliminar, argui nulidade por cerceamento, alegando ausência de termo de início específico e condução fora do domicílio fiscal, com invocação de dispositivos do RIR/1999 e dever de diligência; ainda suscita nulidade por omissão da decisão da DRJ quanto ao pedido de delimitação/limitação de sua responsabilidade, ressaltando que as notas emitidas teriam reflexos apenas em IRPJ/CSLL, e que, embora o IRRF tenha sido julgado improcedente, teria permanecido “obrigada por todos os lançamentos”, sem enfrentamento expresso. No mérito, afirma efetividade da prestação e impugna a conclusão fiscal por presunções, requerendo exclusão do polo passivo ou, subsidiariamente, limitação aos reflexos das notas.

A Átima Transportes e Logística Ltda. – ME e Elaine Cristina de Oliveira Silva sustentam teses substancialmente convergentes às da Itatrans: narram arrolamento como

coobrigadas por suposta obtenção de vantagem financeira sem comprovação de prestação de serviços e por imputação à administradora pela emissão de documentos reputados inidôneos; em preliminar, sustentam nulidade por cerceamento (ausência de termo de início e desenvolvimento do trabalho fora do domicílio) e também suscitam nulidade por omissão do acórdão da DRJ quanto à extensão da responsabilidade das recorrentes no tocante a PIS/COFINS, com pedido de retorno à origem ou, sucessivamente, de limitação da responsabilidade aos reflexos das notas relacionadas a IRPJ/CSLL; no mérito, defendem a veracidade da prestação, invocam valor probante dos registros contábeis e documentação (inclusive elementos de quadro de funcionários/encargos), e sustentam que a conclusão fiscal não poderia prevalecer sem prova concreta de simulação.

A Sra. Alessandra Carla de Oliveira Carvalho, indicada como administradora vinculada à Itatrans, sustenta ter sido arrolada como coobrigada por ter sido sócia administradora e responsável pela emissão das notas fiscais reputadas inidôneas, com reflexos em IRPJ/CSLL e IRRF. Em preliminar, argui nulidade por cerceamento (ausência de termo de início em seu nome e desenvolvimento do trabalho fiscal fora do domicílio), invocando regras do Decreto nº 70.235/1972 e do RIR/1999; no mérito, sustenta licitude de sua conduta e afirma que a simples emissão de notas por serviços efetivamente prestados não autoriza responsabilidade solidária por infração do tomador, requerendo anulação do auto ou sua retirada do polo passivo, ou, ao menos, a limitação de responsabilidade aos reflexos das notas.

Por fim, o Sr. Eire Salomão Barbosa Silva sustenta nulidade do auto por ausência de requisitos essenciais de validade e motivação, afirmando que a imputação de ser “arquiteto” de supostas fraudes não se encontra comprovada nos autos e que se apoiaria em referências externas sem documentação suficiente no processo; requer, ainda, reconhecimento de ilegitimidade passiva por ausência de vínculo com a MINASMIX e ausência de prova de sua participação nos fatos; no mérito, invoca o in dubio pro contribuinte e impugna a multa qualificada, requerendo reforma do acórdão para afastar sua responsabilidade solidária e, por consequência, as exigências mantidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

No que tange ao exame do recurso voluntário, impõe-se, antes do mérito, enfrentar a questão de competência material deste colegiado. Como se extrai dos autos, o processo reúne exigências de natureza distinta, envolvendo IRPJ, CSLL e IRRF, de um lado, e PIS/Pasep e COFINS, de outro. Embora tenham sido formalizadas no mesmo contexto fiscal, verifica-se que os fatos

geradores e a base fático-jurídica das exigências de IRPJ/CSLL/IRRF não se confundem com aqueles que fundamentam as exigências de PIS/Pasep e COFINS, de modo que estas últimas não se qualificam como autos reflexos das primeiras. Em outras palavras, não se está diante de lançamento reflexo em que a conclusão do tributo principal necessariamente determine, por identidade de fundamentos, a exigência correlata; ao revés, as exigências de PIS/Pasep e COFINS derivam de premissas e fatos geradores próprios, distintos daqueles que informam as exigências do IRPJ/CSLL e do IRRF no período.

Nessas circunstâncias, a permanência do julgamento conjunto acarretaria apreciação, por este colegiado, de matéria cuja competência ordinária é atribuída a outra Seção de Julgamento. Assim, por medida de regularidade procedimental e observância da competência regimental por matéria, entendo pelo desmembramento do processo quanto às contribuições, mantendo-se neste colegiado a apreciação de IRPJ e CSLL e, no que couber, do IRRF enquanto auto conexo/reflexo das mesmas premissas, após o retorno dos autos.

Diante desse cenário, para preservar a competência material e evitar apreciação de matéria não afeta a este colegiado, revela-se necessário o desmembramento do feito quanto às exigências de PIS/Pasep e COFINS, com remessa à 3ª Seção de Julgamento, permanecendo neste colegiado a apreciação das exigências de IRPJ, CSLL e autos reflexos/conexos, após o retorno dos autos, assegurando-se a regularidade procedimental e a adequada tramitação do processo.

Ante o exposto, voto por declinar competência no tocante às exigências de PIS/Pasep e COFINS, convertendo o julgamento em diligência à unidade de origem para as providências acima, com posterior devolução dos autos para prosseguimento do julgamento nesta Turma quanto a IRPJ, CSLL e IRRF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho